



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO nº 0200627-86.2013.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Natal MB e Nordeste Construções SPE LTDA

ADVOGADO : Daniel Henrique Antunes Santos e Rodrigo Azevedo Toscano de Brito

AGRAVADO : Foco Tecnologia em Esquadrias LTDA

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – In-surgência contra decisão que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento – Agravo intempestivo – Irresignação – Agravo interno que não impugna os termos precisos da decisão monocrática – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes do STJ – Não conhecimento do recurso.

— A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, não conhecer do recurso de agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

NATAL MB E NORDESTE CONSTRUÇÕES SPE LTDA interpôs agravo de instrumento em face de **FOCO TECNOLOGIA EM ESQUADRIAS LTDA** e **ANDRÉ PEDROZA GALVÃO**, objetivando,

ao final, reformar a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, que deferiu, apenas em parte, o pedido de antecipação de tutela contido na inicial da ação ordinária de cancelamento de protesto c/c obrigação de dar e indenização, por ela manejada.

Às fls. 276/284, este relator negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto inadmissível, ante a sua intempestividade.

Inconformada, NATAL MB E NORDESTE CONSTRUÇÕES SPE LTDA interpôs agravo interno (fls. 288/292), afirmando expressamente que as razões que motivaram a antecipação da tutela recursal, são as mesmas para requerer o provimento do presente agravo interno.

Com isso, pugna para que fosse exercido o juízo de retratação, dando seguimento ao agravo de instrumento. Caso não seja esta a hipótese, requereu que o presente agravo interno fosse submetido a julgamento por esta Egrégia Corte, sendo-lhe dado provimento, para reformar a decisão que negou seguimento monocraticamente ao agravo de instrumento, com a consequente reforma da decisão “a quo”.

É o que importa relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de analisar o âmago do presente recurso, faz-se mister analisar, “*ex officio*”, a satisfação dos requisitos de admissibilidade do presente recurso de agravo interno.

Numa leitura minuciosa do recurso, estou persuadido de que a agravante não observou o mandamento do princípio da dialeticidade, que, segundo o professor **NELSON NERY JÚNIOR**, citado por **FREDDIE DIDIER JÚNIOR**¹, tem o seguinte conceito:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio que é insito a todo processo, que é essencialmente dialético.

De forma diversa da processualística trabalhista, no processo civil há a irrefutável necessidade de exposição das

¹ In Curso de Direito Processual Civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, 3ª edição, Ed. Podivm, p. 55.

razões do pedido de reforma da decisão hostilizada. Ou seja, o recorrente deve demonstrar os motivos pelos quais entende que a decisão recorrida merece ser modificada ou complementada, conforme o caso.

O princípio da dialeticidade se projeta a todo o ordenamento processual cível. É ônus do recorrente trazer à instância recursal uma fundamentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado combatido.

Chega-se à ilação, portanto, de que o inconformismo deve ser motivado, trazendo à baila impugnação específica, precisa e objetiva para viabilizar a retificação do *decisum* vergastado.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. ²(grifei)

E:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento³.

Ainda:

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA

² STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.

³ STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.⁴

Na hipótese dos presentes autos, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa ora agravante, porque o recurso de agravo de instrumento fora interposto intempestivamente.

Para corroborar, colaciona-se abaixo a ementa do “*decisum*” recorrido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de Instrumento – Recurso contra decisão que apenas apreciou pedido de reconsideração – Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo para agravo de instrumento – A decisão impugnada é a anterior, ou seja, a que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela – Carga dos autos pelo advogado da parte – Ciência inequívoca da decisão – Fluência do prazo nesta data – Agravo intempestivo – Recurso não conhecido.

– O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame.

“A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o curso do prazo recursal, mercê da ausência de sua natureza recursal.” (STJ - AgRg no REsp: 962782

⁴ STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256

PR 2007/0142998-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/12/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2009).

– “O entendimento originário encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que entende que a carga dos autos demonstra a ciência inequívoca da parte, em razão do seu comparecimento espontâneo, e determina o início da contagem do prazo recursal” (STJ - AgRg no AREsp: 337520 ES 2013/0135333-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/08/2013).

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557 do CPC).

Ocorre que, em seu agravo interno, a NATAL MB E NORDESTE CONSTRUÇÕES SPE LTDA apresentou recurso sem impugnar especificamente os pontos da decisão monocrática ora recorrida, em verdade, as razões do recurso foram apresentadas de modo deficiente, o que inarredavelmente enseja a sua inadmissibilidade. É que, como visto, no tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual o recorrente deverá declinar “o *porquê do pedido de reexame da decisão*” assim como “os fundamentos de fato e de direito que embasariam o *inconformismo do recorrente*”, e, finalmente, o “*pedido de nova decisão*”

Observa-se que o fundamento primordial da decisão recorrida, para negar seguimento ao agravo de instrumento, foi a interposição do recurso fora do prazo legal.

Porém a agravante, no bojo das razões do agravo interno, em nenhum momento rebateu os pontos da decisão monocrática vergastada, em verdade, afirma, de modo expresso, apenas que as razões que motivaram a antecipação da tutela recursal, são as mesmas para requerer o provimento do presente agravo interno, ou seja, a recorrente, de modo superficial, apenas trata da questão meritória da decisão “*a quo*”, nada arguindo acerca da intempestividade, ou não, do agravo de instrumento.

Neste sentido, os fatos articulados no presente agravo interno se subsumem à hipótese de não conhecimento do recurso, por afronta ao princípio da dialeticidade.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do agravo interno interposto, mantendo, “*in totum*” a decisão recorrida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz Convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

